TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0605611-05.2026.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS
RELATOR: Juiz(a)LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
IMPETRANTE: DANIEL DESLANDES DE TOLEDO, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA, MARCILEY FERNANDES FONSECA, EDILENE LOBO, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO, FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA
PACIENTE: ANA ELISA SANTOS SILVA
Representantes do(a) PACIENTE: DANIEL DESLANDES DE TOLEDO - MG143560, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372, EDILENE LOBO - MG74557, MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635-A, FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA - MG96936
IMPETRADO: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **habeas corpus, com pedido liminar**, em favor de ANA ELISA SANTOS SILVA, contra ato do Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Divinópolis/MG que, nos autos da Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600036-95.2026.6.13.0103, determinou a instauração de inquérito policial eleitoral para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral.

A investigação teve origem em notícia-crime apresentada por FLÁVIO NANTES BOLSONARO contra a paciente, em razão de manifestações publicadas em seu perfil na rede social X, nos dias 24 e 25 de setembro de 2026, durante a campanha presidencial.

Segundo o noticiante, em 24 de setembro de 2026, a paciente publicou mensagem com o seguinte teor: **"Afinal, quem queria fechar as igrejas? O Lula? Os bolsonaristas estão tentando retirar o título de padroeira do Brasil da NOSSA SENHORA APARECIDA. ESTE É O NÍVEL!"**

A publicação fazia referência à suposta iniciativa de integrantes do grupo político denominado "bolsonaristas" de retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil.

O noticiante sustentou que a informação era falsa, uma vez que não teria participado, apoiado ou articulado qualquer iniciativa dessa natureza.

Alegou, ainda, que a narrativa teria sido objeto de correção pública pela imprensa e de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Representação nº 0602260-84.2026.6.00.0000, nas quais teria sido reconhecida a ausência de suporte factual para atribuir ao candidato ou à sua família a referida iniciativa.

Acrescentou que, em 25 de setembro de 2026, a paciente teria voltado ao assunto, respondendo à própria publicação com a mensagem: **"Para quem diz que é mentira, procure saber e se informar!"**

Segundo a notícia-crime, essa segunda manifestação teria sido acompanhada do compartilhamento de publicação de terceiro relacionada ao mesmo assunto e configuraria reiteração consciente de informação já publicamente desmentida.

O noticiante afirmou, ainda, que as publicações permaneceram disponíveis na rede social até, pelo menos, 8 de outubro de 2026, quando foram documentadas por meio de captura digital realizada pela plataforma Verifact, sob o identificador nº 6ac8-2ad5-6336-a174.

Com fundamento nesses acontecimentos, atribuiu à paciente a possível prática do delito previsto no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral, sob a alegação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, em contexto eleitoral, capazes de influenciar o eleitorado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela instauração de inquérito policial, por entender necessária a obtenção de elementos complementares sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias das publicações, especialmente quanto ao conhecimento da alegada falsidade.

O órgão ministerial também se manifestou favoravelmente à preservação dos registros digitais relacionados às publicações investigadas, mas pelo indeferimento da medida cautelar genérica destinada a impedir futuras manifestações da noticiada envolvendo notícias falsas sobre o pleito presidencial, diante da indeterminação de seu objeto e do risco de restrição excessiva à liberdade de expressão.

Acolhendo integralmente o parecer ministerial de ID 136042871, o Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Divinópolis/MG, por decisão de ID 136044080, proferida em 14 de outubro de 2026, determinou a remessa dos autos à Polícia Federal, com requisição de instauração de inquérito policial eleitoral para apuração dos fatos. Determinou, ainda, a preservação dos registros digitais das publicações

investigadas e o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Por sua vez, o impetrante alega que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de abertura de inquérito policial pela autoridade coatora, com base em conduta manifestamente atípica, pois suas manifestações em rede social inserem-se estritamente no âmbito do debate político democrático e da liberdade de expressão garantida constitucionalmente, razão pela qual não haveria justa causa para a persecução penal deflagrada.

Esclarece que a acusação se refere a debate político sobre os posicionamentos adotados pelo candidato à Presidência, Flávio Bolsonaro, acerca do título de Padroeira do Brasil conferido a Nossa Senhora Aparecida.

O impetrante sustenta, em síntese, que as manifestações atribuídas à paciente estão inseridas no âmbito do debate político democrático e constituem exercício legítimo da liberdade de expressão, não configurando, em princípio, ilícito penal eleitoral.

Argumenta que a mera divulgação de opiniões ou interpretações políticas acerca de fatos discutidos publicamente não é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral, cuja configuração exige a presença de elementos objetivos e subjetivos específicos, especialmente o conhecimento da falsidade da informação divulgada.

Sustenta, ainda, que a instauração da investigação criminal, nessas circunstâncias, representaria indevida utilização do aparato persecutório estatal para restringir manifestações políticas, quando eventuais excessos poderiam ser examinados pelos instrumentos próprios da legislação eleitoral, notadamente aqueles relacionados à propaganda eleitoral irregular e à divulgação de conteúdos inverídicos.

Salienta que para a configuração do delito do art. 323 do Código Eleitoral, não basta a constatação de divergência narrativa ou de debate político acalorado, devendo haver inequívoca demonstração do elemento subjetivo do tipo (dolo específico), consistente na divulgação de fato que o agente sabe ser inverídico, com o propósito deliberado de fraudar a lisura do pleito.

Destaca a contrariedade da própria decisão judicial emanada pela autoridade coatora, que, com relação às medidas cautelares requeridas, entendeu por bem indeferi-las, de modo a evitar restrições desnecessárias ao exercício da liberdade de expressão.

Quanto ao *periculum in mora,* aponta que a tramitação de um inquérito policial infundado contra uma deputada federal eleita gera severo e injustificado

prejuízo, maculando sua honra e causando dano irreparável à sua imagem pública e à própria lisura do respaldo político que lhe foi conferido pelas urnas.

O impetrante requer:

> "a) A concessão liminar da ordem, em regime de plantão, inaudita altera pars, para suspender imediatamente o Inquérito Policial instaurado por força da decisão proferida nos autos da Representação Criminal nº 0600036-95.2026.6.13.0103 pela 103ª Zona Eleitoral de Divinópolis/MG, obstando se quaisquer atos investigatórios, abas, anotações, depoimentos ou diligências até o julgamento definitivo deste Habeas Corpus;
>
> b) A requisição de informações detalhadas à douta Autoridade Coatora (Juiz Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral de Divinópolis/MG);
>
> c) A oitiva da douta Procuradoria Regional Eleitoral;
>
> d) No mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus para o fim de trancar definitivamente o Inquérito Policial instaurado em face da Paciente, ante a manifesta atipicidade da conduta e a ausência de justa causa."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ana Elisa Santos Silva contra ato proferido pelo MM. Juiz da 103ª Zona Eleitoral, de Divinópolis/MG, que determinou a instauração de inquérito policial para apurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral, em razão da divulgação, em redes sociais, de publicação sobre o posicionamento adotado pelo candidato à Presidência, Flávio Bolsonaro, acerca do título de Padroeira do Brasil conferido a Nossa Senhora Aparecida.

Foi realizado aditamento à petição inicial do presente Habeas Corpus, no qual a paciente Ana Elisa Santos Silva requer sua sucessão processual, para que os advogados por ela constituídos assumam a impetração.

Sustenta a manifesta atipicidade das manifestações publicadas nas redes sociais, argumentando que não divulgou informações falsas, mas apenas fez referência à existência de iniciativa legislativa destinada à alteração do título de Nossa Senhora Aparecida como padroeira do Brasil, posteriormente arquivada.

Afirma que suas declarações estavam inseridas no contexto do debate político-eleitoral e que inexiste dolo ou qualquer elemento que justifique a persecução

penal e juntou vários documentos aos autos.

Ao final, requer o recebimento do aditamento e a concessão da ordem para trancamento definitivo da investigação, mencionando, ainda, a impossibilidade de preservação dos dados solicitados pela autoridade impetrada.

Tendo em vista que houve um aditamento da petição inicial do HC, analiso antes o pedido de liminar formulado na primeira petição.

A controvérsia submetida a exame consiste em verificar se a determinação de instauração de inquérito policial eleitoral, destinada à apuração de manifestações políticas veiculadas em redes sociais, apresenta, à primeira vista, suporte jurídico e fático suficiente para justificar a imediata intervenção do sistema de justiça criminal, ou se as particularidades do caso recomendam a suspensão cautelar da investigação até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado.

O ato coator apontado pelo impetrante consubstancia-se na decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 103ª Zona Eleitoral, de Divinópolis/MG, contida no ID 73333379, cujo teor é o seguinte:

> "Vistos etc.
>
> O candidato a presidente da República Sr. FLÁVIO NANTES BOLSONARO formulou notícia-crime em desfavor da deputada federal eleita Sra. ANA ELISA SANTOS SILVA, por suposta infração penal-eleitoral tipificada no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral (crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos na campanha eleitoral). Além de coligir à peça inicial documentação pertinente, por entender haver risco iminente à lisura do pleito presidencial em curso e à sua própria candidatura, acaso surjam novas postagens de teor semelhante de lavra da noticiada, dirigiu ao Ministério Público Eleitoral, por ser este o dominus litis, sugestão para que requeresse medidas cautelares com o objetivo de evitar reincidência e recalcitrância e também de preservar eventual colheita de provas.
>
> O pedido foi recebido por este Juízo, consoante despacho de ID 136039974, e uma vez que a notícia relatou fatos que podem, em tese, configurar crime eleitoral, foi determinada a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e tomada das providências cabíveis.
>
> Por sua vez, então, manifestou-se sob o ID 136042871 o Ministério Público Eleitoral, no sentido de reconhecer que a

notícia-crime ora em análise apresentou elementos suficientes a justificar a instauração de procedimento investigativo, para apuração de possível prática do delito do art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral. No caso, por considerar ainda necessária a obtenção de elementos de prova complementares, especialmente a obtenção de informações do provedor sobre as publicações impugnadas, optou por requerer a instauração de inquérito policial, em vez de simplesmente a formalização de termo circunstanciado de ocorrência.

Já sobre as medidas cautelares sugeridas pelo noticiante, o Ministério Público Eleitoral entendeu pertinente apenas o deferimento da preservação dos registros digitais alusivos às publicações investigadas, mediante expedição de ofício à X Brasil Internet. Quanto à medida cautelar no sentido de proibir a noticiada, diretamente ou por interposta pessoa, por perfil próprio ou de terceiros, produzir, publicar, republicar, compartilhar ou de qualquer outra forma difundir publicamente em redes sociais e demais aplicações de internet acessíveis ao público, inclusive em grupos e canais destinados a pluralidade de pessoas, qualquer conteúdo relacionado ao pleito presidencial de 2026 ou a qualquer de seus candidatos que envolva Fake News, o Dr. Promotor de Justiça Eleitoral entendeu que se trata de uma ordem genérica que apresenta considerável indeterminação quanto ao seu objeto e manifestou-se pelo seu indeferimento.

Pois bem.

Na condição de órgão acusador titular exclusivo da ação penal, a quem cabe, portanto, a avaliação sobre os elementos probatórios até então existentes para o fim de subsidiar uma persecução penal, o Ministério Público entendeu pertinente a instauração de inquérito policial eleitoral para a obtenção de elementos probatórios complementares, mesmo em se tratando de crime de menor potencial ofensivo.

Ainda que seja do Ministério Público a legitimidade para postular as medidas cautelares, não custa dizer que foi correta a sua manifestação opinando pelo indeferimento da medida cautelar de proibição de divulgação pela noticiada de notícias falsas relacionadas ao pleito presidencial, diante da abrangência e indeterminação da restrição pretendida, e até mesmo porque a proibição decorre da própria lei (art. 323, caput, com a majorante do § 1º, do Código Eleitoral).

> Pelo exposto, acolho na íntegra o parecer ministerial de ID 136042871 e determino, com fulcro no art. 6º da Resolução do TSE nº 23.640/2021, a imediata remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal de Divinópolis/MG, **com requisição de instauração de inquérito policial com o intuito de apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral, conforme noticiado nos presentes autos.**
>
> Determino, também, e com a devida urgência, a expedição de ofício à empresa "X Brasil Internet", para que mantenha preservada a memória digital das publicações ora impugnadas, relativamente ao período compreendido entre 00h00 do dia 24.09.2026 e 23h59 do dia 08.10.2026.
>
> Encaminhe-se, ademais, como requerido, cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para ciência e providências que entender de direito.
>
> Retire-se o sigilo do feito lançado pelo noticiante, uma vez que a regra é a publicidade e nada há mais nos autos a justificar a sua manutenção. O sigilo será aplicado somente no documento pessoal do noticiante (ID 136036907).”

A concessão de medida liminar em habeas corpus possui caráter excepcional e pressupõe a demonstração, em juízo de cognição sumária, da plausibilidade jurídica da alegação de constrangimento ilegal e do risco de que a continuidade da situação impugnada comprometa a utilidade da prestação jurisdicional.

O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admissível quando a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou outra causa impeditiva da persecução penal puder ser reconhecida de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso, o impetrante sustenta, em síntese, conduta manifestamente atípica, razão pela qual não haveria justa causa para a persecução penal deflagrada.

O Juízo Eleitoral entendeu pela instauração do procedimento investigativo em razão da necessidade de obtenção de elementos probatórios complementares.

Contudo, a necessidade de aprofundamento investigativo não constitui, por si só, fundamento suficiente para eventual abertura de inquérito, que pressupõe um suporte informativo mínimo que permita identificar, ao menos em tese, a ocorrência da infração penal.

Na hipótese, a controvérsia exige especial cautela, pois envolve manifestação divulgada em ambiente de debate político-eleitoral. A liberdade de expressão

constitui pressuposto indispensável ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. A livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual e comunicativa e a circulação de ideia, opiniões e informações são asseguradas pela Constituição Federal em seus arts. 5º, IV e IX, e 220.

A proteção constitucional, principalmente no âmbito eleitoral, não se limita às manifestações consensuais. Abrange interpretações controvertidas e críticas que possam provocar desconforto ou reação negativa no ambiente político. Isso, contudo, não pressupõe conferir imunidade às manifestações em redes sociais. Tampouco admitir a disseminação deliberada de informações falsas com potencial de comprometer a liberdade de escolha do eleitor.

A providência cautelar ora examinada destina-se a preservar a utilidade do habeas corpus e evitar que a continuidade imediata da persecução penal produza consequências potencialmente incompatíveis com as garantias constitucionais invocadas, antes que o Tribunal examine, de forma aprofundada, a controvérsia.

Flávio Nantes Bolsonaro apresentou notícia-crime contra Ana Elisa Santos Silva, em razão de publicações realizadas na rede social X, nos dias 24 e 25 de setembro de 2026, nas quais a noticiada teria divulgado informação supostamente falsa sobre a intenção de integrantes do **grupo político denominado "bolsonaristas**" de retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil.

O noticiante atribuiu à investigada a possível prática do crime previsto no art. 323, § 2º, I, do Código Eleitoral, alegando que a informação teria sido divulgada e reiterada mesmo após esclarecimentos públicos acerca de sua falsidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral considerou existentes elementos suficientes para justificar a instauração de inquérito policial, especialmente para obtenção de provas complementares sobre as publicações. Manifestou-se favoravelmente à preservação dos registros digitais, mas contrário à imposição de proibição genérica de futuras publicações consideradas falsas, em razão de sua abrangência e indeterminação.

O Juízo Eleitoral acolheu integralmente o parecer ministerial, determinando:

> 1. A remessa dos autos à Polícia Federal de Divinópolis/MG, com requisição de instauração de inquérito policial para apuração do possível crime eleitoral.
>
> 2. A preservação dos registros digitais das publicações, referentes ao período de 24/09/2026 a 08/10/2026.

> 3. O encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.
>
> 4. A retirada do sigilo processual, ressalvado o documento pessoal do noticiante.

O parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau e a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral não analisam pormenorizadamente os fatos que, em tese, poderiam constituir crime, fazendo referência à notícia-crime.

Eis o resumo da notícia-crime:

> Segundo o noticiante, em **24.9.2026**, passou a circular a informação de que ele estaria articulando a retirada do título de **Padroeira do Brasil de Nossa Senhora Aparecida**. Sustenta que a informação seria falsa, pois a única iniciativa legislativa conhecida sobre o tema seria o **Projeto de Lei nº 2.623/2007**, de autoria de outro parlamentar, rejeitado e arquivado antes mesmo de seu ingresso no Congresso Nacional. Naquela data, a noticiada publicou em seu perfil no X, para mais de 140 mil seguidores: **"Afinal, quem queria fechar as igrejas? O Lula? Os bolsonaristas estão tentando retirar o título de padroeira do Brasil da NOSSA SENHORA APARECIDA. ESTE É O NÍVEL!"**, publicação que teria alcançado mais de 20.800 visualizações e 600 compartilhamentos.
>
> A inicial afirma que, na madrugada de **25.9.2026**, a GloboNews, apontada como responsável pela divulgação inicial da informação, publicou correção e pedido de desculpas. Na mesma data, o **Tribunal Superior Eleitoral**, nos autos da Representação nº 0602260-84.2026.6.00.0000, teria considerado a narrativa desprovida de substrato fático e, posteriormente, reconhecido "como notoriamente inverídico o núcleo factual segundo o qual Flavio Nantes Bolsonaro ou sua família propôs, articulou, apoiou, está comprometido com ou pretende promover a retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição ou do título de Padroeira do Brasil", determinando a indisponibilização de conteúdos que reproduzissem esse núcleo factual.
>
> Não obstante, a noticiada teria reafirmado a informação no dia seguinte, escrevendo: **"Para quem diz que é mentira, procure saber e se informar!"**, acompanhada de publicação de terceiro que fazia referência nominal a Flávio Bolsonaro — **"Há quem aponte essa fala de Flávio"** — embora o próprio

conteúdo mencionado registrasse que o debate remontava a projeto apresentado pelo ex-deputado Victorio Galli em 2007 e posteriormente arquivado.

A notícia-crime sustenta, assim, que não se estaria diante de mera opinião ou crítica política, mas de **afirmação de fato determinado e verificável**, posteriormente reafirmada mesmo após seu desmentido. Ressalta, ainda, que as duas publicações permaneceram disponíveis até **8.10.2026**, aproximadamente duas semanas após a correção pública e as decisões do TSE, quando foi lavrada a ata notarial digital Verifact nº 6ac8-2ad5-6336-a174. Somente depois disso a noticiada teria desativado seu perfil no X, sem promover retratação ou correção das afirmações.

Quanto à competência, argumenta-se que, embora eleita deputada federal, a noticiada ainda não havia sido diplomada nem empossada e, portanto, não possuiria prerrogativa de foro. Como não seria possível determinar o local de onde partiram as publicações na internet, sustenta-se a competência territorial da Justiça Eleitoral de Divinópolis/MG, correspondente ao domicílio da noticiada, com fundamento no art. 72 do CPP c/c art. 364 do Código Eleitoral.

No mérito criminal, o noticiante sustenta que a conduta se enquadraria, **em tese, no art. 323, caput e § 2º, I, do Código Eleitoral**, que pune a divulgação, na propaganda ou durante a campanha eleitoral, de **"fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado"**, incidindo causa de aumento quando a prática ocorre por meio da internet ou de rede social.

A petição sustenta a presença do elemento subjetivo especialmente porque a segunda publicação teria sido dirigida justamente a **"quem diz que é mentira"**, depois da correção pública da informação, além de ter utilizado como fundamento conteúdo que reconhecia que a iniciativa legislativa era de outro parlamentar. Acrescenta-se que a permanência das postagens por duas semanas após os desmentidos reforçaria, na perspectiva do noticiante, a ciência da falsidade.

Também se afirma que a referência aos **"bolsonaristas"** seria suficiente para estabelecer relação com o candidato, especialmente diante do contexto eleitoral em que a narrativa

circulava, sendo que a segunda publicação teria feito referência expressa a **"Flávio"**. Quanto à capacidade de influência sobre o eleitorado, sustenta-se que a narrativa envolve questão religiosa de elevada sensibilidade e que o tema teria alcançado mais de **21 milhões de visualizações em 2.086 publicações**, enquanto a noticiada possuía mais de 140 mil seguidores no X.

No tocante às **medidas cautelares**, o noticiante reconhece que, durante a investigação, a legitimidade para requerer cautelares pessoais pertence à autoridade policial e ao Ministério Público, razão pela qual não formula pedido cautelar autônomo, mas requer a manifestação do **Ministério Público Eleitoral**. Invoca os arts. 282 e 319, II, do CPP e defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no processo penal eleitoral.

Defende, especificamente, a proibição de a noticiada, diretamente ou por interposta pessoa e mediante perfil próprio ou de terceiros, **"produzir, publicar, republicar, compartilhar ou de qualquer outra forma difundir publicamente"**, nas redes sociais ou aplicações de internet, conteúdo relacionado ao pleito presidencial de 2026 ou aos candidatos que envolva *fake news*, até as **23h59 de 25.10.2026**. Argumenta que a providência seria proporcional, pois não impediria o uso pessoal das redes sociais, manifestações sobre assuntos estranhos à eleição, comunicações privadas, exercício do voto ou manifestações em defesa própria.

Por fim, requer a **preservação dos registros relativos ao perfil @aanaelisast no X**, referentes ao período compreendido entre **24.9.2026 e 8.10.2026**, inclusive dados relativos às publicações e à desativação do perfil, esclarecendo que eventual acesso aos registros dependeria de requerimento próprio e decisão judicial específica, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei nº 12.965/2014.

Ao final, requer o recebimento urgente da notícia-crime e a imediata manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca das cautelares sugeridas, especialmente a restrição à divulgação de conteúdos eleitorais envolvendo *fake news* e a preservação dos dados do perfil utilizado nas publicações. Parte superior do formulário

Assim, o que originou a decisão do Juízo Eleitoral para requerer instauração de inquérito policial foi porque, segundo o noticiante, em 24 de setembro de 2026, a paciente publicou mensagem com o seguinte teor:

> **"Afinal, quem queria fechar as igrejas? O Lula? Os bolsonaristas estão tentando retirar o título de padroeira do Brasil da NOSSA SENHORA APARECIDA. ESTE É O NÍVEL!"**

A publicação fazia referência à suposta iniciativa de integrantes do **grupo político denominado "bolsonaristas**" de retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil.

Acrescentou que, em 25 de setembro de 2026, a paciente teria voltado ao assunto, respondendo à própria publicação com a mensagem:

> **"Para quem diz que é mentira, procure saber e se informar!"**Parte inferior do formulário

Deve-se ressaltar que o equilíbrio nas eleições reside na proteção do pluralismo democrático e a intervenção estatal quando a conduta ultrapassa os limites do ambiente de livre circulação de ideias políticas, ensejando a incidência da norma penal.

À vista disso e diante do rigor das consequências do sistema penal, é necessário identificar os elementos e requisitos específicos estabelecidos pelo legislador que justifiquem a persecução criminal no presente caso, não bastando simplesmente que a manifestação publicada em rede social - em ambiente democrático - seja desfavorável a candidato ou posteriormente considerada inverídica.

A afirmação apresenta conteúdo passível de verificação e pode, em tese, repercutir no debate eleitoral. Sua natureza factual, contudo, não autoriza concluir automaticamente que a Deputada Federal eleita tinha conhecimento de eventual falsidade da informação publicada.

O que se verifica, em juízo preliminar, é que os elementos apresentados não evidenciam, de maneira suficientemente clara, que a paciente conhecia a falsidade da informação e, apesar disso, deliberadamente optou por divulgá-la.

É necessário evitar, nesse contexto, que a responsabilização penal se fundamente em constatação posterior da inveracidade, de modo que tal situação conduza, automaticamente, à conclusão de que a divulgadora da informação necessariamente conhecia essa circunstância.

Não se pode presumir que, quando da manifestação posterior, ocorrida no dia 25 de setembro de 2026, a deputada eleita já havia tido ciência da correção da

informação divulgada pelos veículos de comunicação.

A ausência de demonstração inequívoca desse elemento, nesta fase, não equivale ao reconhecimento definitivo de que a paciente desconhecia a eventual falsidade da informação. Significa apenas que, a continuidade da investigação, nessas circunstâncias, suscita dúvida juridicamente relevante quanto à presença de justa causa, sobretudo diante da necessidade de se evitar que a mera divulgação de conteúdo controvertido seja tomada como indicativo bastante de atuação dolosa.

1. Da necessidade de individualização dos elementos do art. 323 do código eleitoral.

O art. 323 do Código Eleitoral tipifica a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, de fatos que o agente sabe serem inverídicos, relativos a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado. O §2º, inciso I, prevê causa de aumento de pena para hipótese em que o crime é cometido por meio da internet ou de rede social. Veja-se:

> Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)
>
> Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
>
> Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
>
> § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
>
> I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)
>
> II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

A expressão legal "que sabe inverídicos" evidencia que a divulgação seja acompanhada da ciência do agente de que o fato é inverídico.

Não se confundem, portanto, a divulgação de informação que posteriormente se revela falsa e a propagação consciente de fato que o agente sabe não corresponder à realidade.

Trata-se de figura penal cuja configuração pressupõe a presença cumulativa dos elementos normativos, objetivos e subjetivos previstos na descrição legal.

A responsabilização penal não pode decorrer de uma presunção automática de conhecimento da falsidade, extraída exclusivamente do conteúdo publicado. Os elementos disponíveis devem permitir, ao menos, uma inferência concreta e racional de que o agente conhecia a inveracidade do fato divulgado.

Não basta, portanto, demonstrar que determinada informação era objetivamente falsa. É necessário examinar também se a pessoa investigada tinha conhecimento dessa falsidade no momento de sua divulgação, além da presença dos demais requisitos do tipo penal.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral reconhece a necessidade de demonstração da ciência da falsidade para a configuração do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, não bastando a constatação objetiva de que a informação divulgada era inverídica.

Desse modo, a análise do elemento subjetivo deve concentrar-se naquilo que efetivamente exige o tipo penal: a divulgação de fato sabidamente inverídico, e não simplesmente a reprodução de informação incorreta ou controvertida.

No caso concreto, o noticiante sustenta que a paciente teria reiterado a narrativa em 25 de setembro de 2026, após a divulgação de esclarecimentos públicos e a prolação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceram a ausência de suporte factual da informação.

A mera coincidência entre a data da segunda manifestação e a data dos esclarecimentos públicos não permite, por si só, concluir que a paciente tenha efetivamente tomado conhecimento deles antes de se manifestar.

A notícia-crime menciona correção divulgada por veículo jornalístico, decisões judiciais proferidas no mesmo dia e permanência das publicações na rede social após esses acontecimentos. Tais elementos não são irrelevantes. Podem, conforme o contexto e a reconstrução cronológica, contribuir para a apuração dos fatos.

Não dispensam, contudo, a demonstração do necessário vínculo entre a informação reputada falsa, o conhecimento de sua inveracidade e a conduta individual atribuída à paciente.

A manutenção posterior da publicação também não equivale, automaticamente, à comprovação de que sua divulgação original tenha ocorrido com ciência da falsidade.

Do mesmo modo, a desativação de perfil em rede social, embora possa ser considerada na reconstrução dos acontecimentos, não constitui, isoladamente, demonstração inequívoca de consciência da ilicitude.

Acrescente-se que a publicação inicial **não faz referência nominal ao candidato noticiante**, utilizando expressão relativa a um **grupo político.**

A vinculação da mensagem à candidatura presidencial, embora sustentada pela acusação a partir do contexto em que a informação circulou, demanda avaliação específica, especialmente quanto à correspondência entre o conteúdo efetivamente divulgado e o núcleo factual reputado inverídico.

Tampouco a existência de ampla repercussão nas redes sociais, por si só, demonstra o conhecimento da falsidade.

Essas circunstâncias evidenciam que a questão não pode ser solucionada pela simples identificação de uma publicação controversa em período eleitoral.

É necessário verificar se os elementos disponíveis são suficientes para justificar a incidência do Direito Penal, distinguindo-se a mera irregularidade comunicacional da conduta que efetivamente preenche os pressupostos legais de criminalização.

Não se ignora que a fase investigatória não pressupõe prova exauriente da materialidade e da autoria, tampouco demonstração conclusiva do elemento subjetivo, pois a investigação existe precisamente para esclarecer fatos sobre os quais ainda subsistam dúvidas.

Todavia, mesmo nessa fase inicial, a atuação persecutória não está dispensada de **justa causa**, compreendida como suporte mínimo objetivo que justifique a submissão de determinada pessoa à investigação criminal.

A necessidade de investigação não pode ser afirmada de maneira puramente abstrata, especialmente quando o objeto da apuração consiste em manifestações de natureza política.

Na espécie, a plausibilidade da tese defensiva decorre justamente da controvérsia acerca do enquadramento penal das manifestações, da necessidade de individualização do conhecimento da falsidade e da existência de instrumentos eleitorais específicos para o enfrentamento do conteúdo questionado.

Esses elementos, examinados em conjunto, recomendam que a continuidade da persecução criminal seja submetida ao controle mais aprofundado do órgão colegiado.

2. Da decisão impugnada e dos fundamentos do ministério público eleitoral.

A decisão apontada como coatora acolheu integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral e determinou a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do delito previsto no art. 323, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral.

O Ministério Público entendeu que os elementos apresentados justificavam o aprofundamento das investigações, especialmente mediante obtenção de registros digitais mantidos pela plataforma utilizada.

Ressaltou, corretamente, que a configuração do crime exige demonstração dos elementos objetivos e subjetivos previstos no tipo penal, não sendo suficiente a simples constatação da inveracidade de determinada informação.

Entendeu, entretanto, que as publicações, consideradas em conjunto, apresentariam indícios suficientes para justificar a abertura de procedimento investigativo.

A atuação investigatória do Estado, quando apoiada em elementos concretos de possível prática criminosa, constitui instrumento legítimo de proteção da ordem jurídica e do próprio processo eleitoral. Todavia, a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público não afasta o controle jurisdicional da justa causa e da legalidade da persecução.

A manifestação favorável à instauração de inquérito, embora juridicamente relevante, não dispensa o exame judicial da adequação da medida à natureza dos fatos noticiados.

Na hipótese, **a decisão de origem acolheu a conclusão ministerial acerca da necessidade de investigação complementar**, sem desenvolver **fundamentação autônoma e individualizada** sobre a distinção entre o possível ilícito relativo à propaganda eleitoral e a configuração do delito penal, especialmente diante das particularidades das manifestações questionadas.

Assim, no contexto específico da impetração, a necessidade de aprofundamento do exame da justa causa adquire relevância diante dos direitos fundamentais envolvidos.

É significativo, ainda, que tanto o Ministério Público quanto o Juízo de origem tenham reconhecido a inadequação da medida cautelar destinada a proibir

genericamente novas manifestações da paciente envolvendo notícias falsas relacionadas ao pleito presidencial.

O indeferimento dessa providência foi fundamentado na indeterminação de seu objeto e no risco de restrição excessiva à liberdade de expressão. Embora tal conclusão não seja incompatível, em abstrato, com a instauração de investigação criminal, revela que a própria atuação cautelar no caso exige especial atenção aos limites constitucionalmente impostos à intervenção estatal no debate político.

Se a restrição genérica a manifestações futuras foi corretamente afastada em razão da proteção constitucional à liberdade de expressão, **a utilização do sistema penal para apurar manifestações já realizadas também exige controle rigoroso dos pressupostos de legalidade e necessidade, ainda que se trate de providências de natureza distinta.**

Por essa razão, considero recomendável reservar ao julgamento colegiado o exame definitivo da suficiência dos indícios de tipicidade penal, evitando-se, até então, o prosseguimento de atos investigatórios cuja legitimidade constitui precisamente o objeto da impetração.

3. Da liberdade de expressão e da proteção constitucional do debate político.

A Constituição da República assegura, em seu art. 5º, incisos IV e IX, a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual e comunicativa, garantias que assumem especial relevância no ambiente político-eleitoral.

O processo democrático pressupõe a possibilidade de circulação de ideias, críticas, opiniões e questionamentos acerca da atuação de agentes públicos, candidatos e grupos políticos, inclusive mediante manifestações contundentes, irônicas ou desfavoráveis aos envolvidos na disputa eleitoral.

A proteção constitucional conferida à liberdade de expressão política não se restringe a manifestações moderadas ou consensuais. Abrange também discursos críticos, incômodos e controversos, cuja circulação integra a própria dinâmica do debate democrático.

Evidentemente, essa liberdade não possui caráter absoluto, nem constitui autorização para a divulgação deliberada de informações sabidamente falsas, quando presentes os requisitos legais de responsabilização.

Todavia, a existência de limites jurídicos à liberdade de expressão não autoriza presumir a natureza criminosa de toda manifestação política posteriormente considerada incorreta, imprecisa ou desprovida de suficiente suporte factual.

É indispensável distinguir, de um lado, **a crítica política** e a **exteriorização de opiniões e, de outro**, a divulgação consciente de fatos objetivamente inverídicos, nas circunstâncias exigidas pelo tipo penal eleitoral.

No caso em exame, a primeira manifestação atribuída à paciente contém questionamento retórico acerca de acontecimentos relacionados a igrejas e referência crítica a integrantes de determinado campo político, mediante o emprego da expressão "bolsonaristas".

A publicação possui, portanto, conteúdo indiscutivelmente político, inserido no ambiente de confronto de narrativas característico de uma campanha presidencial.

É certo que a mensagem também contém afirmação suscetível de verificação objetiva, relacionada à suposta tentativa de retirada do título de Padroeira do Brasil de Nossa Senhora Aparecida.

Essa circunstância, entretanto, não dispensa o exame dos demais requisitos necessários à configuração do ilícito penal.

Especialmente relevante é a necessidade de distinguir a afirmação dirigida genericamente a integrantes de um campo político da imputação de conduta específica a determinado candidato, bem como de verificar em que medida a manifestação, considerada integralmente e em seu contexto, ultrapassaria os limites da crítica eleitoral constitucionalmente protegida.

A segunda publicação, por sua vez, consubstanciada na expressão "Para quem diz que é mentira, procure saber e se informar!", demanda avaliação contextual particularmente cuidadosa.

Embora a acusação sustente que tal manifestação representaria reiteração consciente da informação anteriormente divulgada, seu conteúdo literal, isoladamente considerado, não reproduz a integralidade da afirmação inicialmente questionada.

A identificação de eventual reafirmação de fato sabidamente inverídico depende, portanto, do exame do encadeamento das publicações, do material compartilhado e das circunstâncias em que ocorreram.

Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente relevante a alegação defensiva de que as manifestações não podem ser automaticamente qualificadas como ilícitos penais apenas por envolverem narrativa política cuja falsidade tenha sido posteriormente reconhecida.

A liberdade de expressão, sobretudo no período eleitoral, recomenda cautela redobrada diante da utilização de mecanismos de responsabilização criminal relacionados ao conteúdo de manifestações políticas.

4. Do direito penal como *ultima ratio* e da possibilidade de tratamento da controvérsia na esfera da propaganda eleitoral.

Outro aspecto que assume especial importância na presente controvérsia diz respeito à natureza **subsidiária e fragmentária do Direito Penal.**

A intervenção penal constitui a forma mais intensa de atuação sancionatória do Estado e, por isso, deve permanecer reservada às condutas que efetivamente preencham os requisitos de tipicidade previstos em lei.

O princípio da intervenção mínima, do qual decorre a compreensão do Direito Penal como *ultima ratio*, recomenda que a resposta criminal não seja utilizada como mecanismo ordinário de resolução de controvérsias que possam ser adequadamente disciplinadas por outros instrumentos jurídicos.

No âmbito eleitoral, essa preocupação revela-se particularmente relevante.

A legislação eleitoral estabelece mecanismos específicos destinados a preservar a legitimidade das eleições, combater irregularidades na propaganda e enfrentar a circulação de conteúdos inverídicos que possam comprometer o processo de formação da vontade do eleitor.

Nesse contexto, a divulgação de informações falsas relacionadas a candidatos ou à disputa eleitoral pode, conforme as circunstâncias, ensejar providências na esfera cível-eleitoral, inclusive mediante representações por propaganda irregular, pedidos de direito de resposta ou medidas específicas de indisponibilização de conteúdos, observados os respectivos pressupostos legais (Como parece que essas providências já tenham sido tomadas).

Esses instrumentos possuem finalidade própria e permitem a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos determinados, sem necessariamente implicar a instauração de persecução criminal contra o responsável pela manifestação.

No caso dos autos, a própria notícia-crime informa que a controvérsia acerca da suposta retirada do título de Padroeira do Brasil de Nossa Senhora Aparecida **foi submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Representação nº 0602260-84.2026.6.00.0000.**

Conforme consta da documentação apresentada, naquela esfera jurisdicional foram adotadas providências relacionadas à circulação da narrativa reputada inverídica.

Essa circunstância demonstra que os fatos discutidos possuem dimensão jurídico-eleitoral própria, suscetível de apreciação pelos instrumentos específicos de controle da propaganda e da desinformação eleitoral.

Não se desconhece que as responsabilidades cível-eleitoral e criminal são, em princípio, independentes, nem se afirma que a existência de representação eleitoral impeça a apuração de crime eventualmente praticado.

O reconhecimento de que determinado conteúdo viola a disciplina da propaganda eleitoral não implica, por consequência automática, que seu autor tenha praticado crime eleitoral.

Para a incidência do art. 323 do Código Eleitoral, exige-se a demonstração dos requisitos específicos de tipicidade, inclusive quanto ao conhecimento da inveracidade do fato divulgado.

Em outras palavras, **a eventual ilicitude eleitoral de uma publicação não se converte, por simples transposição, em ilicitude penal**.

A distinção adquire especial importância quando a conduta investigada consiste exclusivamente em manifestações realizadas **no ambiente de disputa política**, sem que os elementos disponíveis revelem, de maneira suficientemente individualizada, a presença dos requisitos subjetivos da infração penal.

A utilização do Direito Penal como resposta imediata à circulação de manifestações políticas controvertidas exige, por isso, fundamentação particularmente cuidadosa, sob pena de comprometer a necessária diferenciação entre propaganda eleitoral irregular, exercício legítimo da liberdade de expressão e conduta criminalmente típica.

E mais: transformar em crime toda manifestação externada no ambiente político, no período eleitoral, na propaganda eleitoral subjugando aqueles que discordam de candidatos, de suas ideias e plano de governo ao leva-los à Justiça Criminal. Por isso, é importante o controle judicial no que tange à justa causa para iniciar uma ação penal, para instaurar um inquérito policial, pois a liberdade é um dos bens jurídicos mais caros à humanidade.

Desse modo, mostra-se plausível, ao menos em exame inicial, a tese de que a controvérsia poderia encontrar tratamento jurídico adequado na esfera específica da propaganda eleitoral, sem que esteja suficientemente demonstrada, neste momento, a necessidade de imediata mobilização do sistema de persecução criminal.

5. Da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

A concessão de medida liminar em habeas corpus pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do risco de que a demora na prestação jurisdicional torne ineficaz a tutela da liberdade.

Assim, estão presentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão da medida liminar.

A plausibilidade jurídica da impetração decorre da conjugação de circunstâncias relevantes.

Em primeiro lugar, as manifestações investigadas apresentam inequívoca natureza político-eleitoral, inserindo-se em ambiente constitucionalmente protegido pela liberdade de expressão e pelo direito de crítica.

Em segundo lugar, a tipicidade da conduta depende da análise de elementos que ultrapassam a mera falsidade objetiva da informação, notadamente o conhecimento de sua inveracidade pela paciente, cuja demonstração ainda suscita questões relevantes.

Em terceiro lugar, a controvérsia possui dimensão própria no âmbito da legislação de propaganda eleitoral, havendo notícia de atuação do Tribunal Superior Eleitoral sobre o conteúdo questionado, o que reforça a necessidade de examinar a pertinência da intervenção criminal à luz do princípio da *ultima ratio*.

Por fim, a plausibilidade da alegação de constrangimento ilegal é evidenciada pela ausência de demonstração, de plano, do conhecimento da falsidade da informação pela paciente, elemento subjetivo expressamente exigido pelo art. 323 do Código Eleitoral, de modo a justificar a persecução penal nos moldes em que instaurada.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do risco de que o prosseguimento imediato da persecução produza consequências que não possam ser integralmente afastadas por eventual concessão posterior da ordem.

A submissão de uma pessoa à investigação criminal, especialmente quando relacionada ao **exercício da liberdade de expressão durante campanha eleitoral,** pode produzir efeitos que transcendem a esfera estritamente processual, inclusive sobre o livre exercício da participação política.

Isso não significa reconhecer que a simples instauração de inquérito configure constrangimento ilegal, tampouco admitir imunidade penal em razão da condição política da investigada.

Significa, apenas, reconhecer que, diante de dúvida juridicamente relevante sobre a própria adequação típica das manifestações, a continuidade imediata dos atos persecutórios pode tornar menos efetiva a proteção jurisdicional posteriormente concedida.

A suspensão provisória do procedimento mostra-se, portanto, adequada para preservar a utilidade do julgamento de mérito, sem antecipar de forma

irreversível a solução da impetração.

De um lado, preserva-se a paciente contra os efeitos imediatos de uma investigação cuja **justa causa será examinada pelo órgão colegiado.**

Ademais, o risco da demora, por sua vez, decorre da submissão da paciente, ressalte-se, Deputada Federal recentemente eleita, à condição de investigada de um procedimento investigatório criminal cuja legitimidade, ao menos nesta análise inicial, é questionada, pois é necessário analisar se a eleição da pessoa ao cargo de deputado federal lhe dá prerrogativa de foro ou se somente após a diplomação.

De outro, não se determina o arquivamento do procedimento, não se extingue a possibilidade de persecução penal e não se declara definitivamente a atipicidade da conduta.

Caso o Tribunal conclua pela legitimidade da investigação, poderá ser restabelecido seu regular prosseguimento.

Também não identifico necessidade de suspender a ordem de preservação dos registros digitais determinada pelo Juízo de origem.

A conservação dos elementos já existentes constitui providência distinta da realização de novos atos de investigação e permite resguardar eventual material probatório, sem antecipar juízo sobre a responsabilidade criminal da paciente.

A manutenção dessa providência, limitada à preservação dos registros especificados na decisão originária e sem autorizar seu fornecimento ou acesso por força desta decisão, contribui para assegurar a reversibilidade da medida cautelar.

Assim, a solução que melhor harmoniza, neste momento processual, a proteção da liberdade de expressão, a subsidiariedade da intervenção penal, a necessidade de justa causa investigativa e a preservação dos interesses da persecução consiste na suspensão provisória do inquérito policial eleitoral até o julgamento do mérito do habeas corpus pelo colegiado deste Tribunal.

6. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO da decisão proferida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Divinópolis/MG nos autos da Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600036-95.2026.6.13.0103**, e, por consequência a **suspensão de inquérito policial que tiver sido instaurado**, exclusivamente quanto aos fatos atribuídos à paciente **ANA ELISA SANTOS**

SILVA até o julgamento do mérito deste habeas corpus pelo órgão colegiado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Determino, em consequência, que sejam suspensos os atos de investigação criminal relacionados especificamente aos fatos objeto deste habeas corpus, inclusive a realização de oitivas, interrogatórios, diligências investigatórias e requisições de novos elementos probatórios.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Divinópolis/MG e à autoridade policial responsável, para imediato cumprimento, devendo ser certificado nos autos o recebimento da comunicação.

Oficie-se o Departamento da Polícia Federal de Divinópolis/MG para ciência da presente decisão e adoção das medidas necessárias para o cumprimento da liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente acerca do cumprimento da decisão impugnada, da efetiva instauração do inquérito policial e dos atos eventualmente já realizados, **no prazo de 05 dias.**

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação pelo mesmo prazo.

Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para prosseguimento e oportuna submissão do Habeas Corpus ao órgão colegiado.

P. I.

Desembargador Federal **Lincoln Rodrigues de Faria**

Relator